



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.439 - MS (2016/0298746-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : C A Z
ADVOGADOS : JOSÉ BELGA ASSIS TRAD - MS010790
RODRIGO PRESA PAZ - MS015180
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E EXPLORAÇÃO SEXUAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal assegura o sigilo das comunicações telefônicas, de modo que, para que haja o seu afastamento, imprescindível ordem judicial, devidamente fundamentada, segundo o comando constitucional estabelecido no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna.

2. O art. 5º da Lei n. 9.296/1996 determina, quanto à autorização judicial de interceptação telefônica, que "a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova".

3. Hipótese em que "é preciso considerar a dificuldade de produção probatória em crimes sexuais contra vulnerável, os quais são cometidos às escondidas, em ofensa a menores que ainda não possuem discernimento totalmente desenvolvido, o que revela a imprescindibilidade para a instrução processual da verificação da existência de contato telefônico entre o réu e a vítima, até mesmo, para eventual descoberta de outras pessoas envolvidas nos crimes perpetrados" (cf. parecer da Subprocuradora-Geral da República, Dra. Lindôra Maria Araújo).

4. Não há ilegalidade na decisão de interceptação telefônica, pois presentes os requisitos legais e motivação idônea, justificando a indispensabilidade da medida, a fim de subsidiar as investigações para apuração de supostas infrações penais e demais vítimas.

5. Recurso em *habeas corpus* não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de maio de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.439 - MS (2016/0298746-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : C A Z

**ADVOGADOS : JOSÉ BELGA ASSIS TRAD - MS010790
RODRIGO PRESA PAZ - MS015180**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **C. A. Z.** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

"EMENTA- *HABEAS CORPUS* - ESTUPRO DE VULNERÁVEL E EXPLORAÇÃO SEXUAL - ARGUIDA ILEGALIDADE DE QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO - INOCORRÊNCIA - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

Não há falar em nulidade da decisão que deferiu a quebra de sigilo telefônico em razão do preenchimento dos requisitos contidos na Lei n. 9.296/96, posto que restou devidamente alicerçada nas peculiaridades do caso, onde a vítima possui apenas 13 anos, além do que pende sérios indicativos de que tenha ganho o aparelho celular para fomentar e continuar a prática delitiva. Com o parecer, ordem denegada." (e-STJ, fl. 270)

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 217-A, *caput*, e 218-B, *caput* e § 2º, I, ambos do Código Penal (em concurso formal), c/c o art. 243 do ECA, em concurso material de delitos com os dois primeiros (e-STJ, fls.12-15).

Sustenta o recorrente que: a) "concomitantemente ao oferecimento da denúncia, o *parquet* ofereceu cota introdutória para pretender o afastamento da inviolabilidade dos dados telefônicos"; b) "o magistrado justificou que o recorrente estaria sendo processado por condutas ilícitas praticadas contra adolescentes, sendo que esta não é a realidade dos autos originários"; c) "em cota introdutória, o órgão ministerial, titular exclusivo da ação penal incondicionada, sequer ofereceu denúncia quanto aos demais menores que também seriam vítimas"; d) "em referência à ação penal n. 0001086-37.2016.8.12.0001, não se pode argumentar a existência da pluralidade de adolescentes que teriam sido vítimas de ilícitos por parte do recorrente"; e) "o principal argumento de impugnação diz respeito ao procedimento em que foi deferida a quebra dos dados telefônicos como forma a descobrir outras eventuais vítimas, sendo que, ao invés de ser decretada numa investigação própria, se deu no seio de uma ação penal deflagrada"; f) "o interesse em se realizar quebra de dados telefônicos do recorrente deveria se dar em procedimento investigatório próprio"; g) "em nenhum momento foi explicitado pelo juiz de primeiro grau, ou então pelo tribunal estadual, a imprescindibilidade do afastamento da inviolabilidade dos dados telefônicos" (e-STJ, fls. 282-292).

Pleiteia, assim, o provimento da insurgência, "para cassar/anular a decisão judicial que deferiu o afastamento da inviolabilidade dos dados telefônicos do recorrente, relativos aos números (067) 9205-1209, (067)9892-4319, (067) 9967-0798 e (067) 8112-5932, entre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interregno de setembro de 2016 até março de 2016; e, via de consequência, impedir que tais dados sejam informados nos autos da ação penal n. 0001086-37.2016.8.12.0001, em trâmite perante a 7ª Vara criminal de Campo Grande (MS)" (e-STJ, fl. 292).

Parecer ministerial pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. 312-315).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.439 - MS (2016/0298746-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : C A Z

**ADVOGADOS : JOSÉ BELGA ASSIS TRAD - MS010790
RODRIGO PRESA PAZ - MS015180**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL**

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E EXPLORAÇÃO SEXUAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal assegura o sigilo das comunicações telefônicas, de modo que, para que haja o seu afastamento, imprescindível ordem judicial, devidamente fundamentada, segundo o comando constitucional estabelecido no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna.

2. O art. 5º da Lei n. 9.296/1996 determina, quanto à autorização judicial de interceptação telefônica, que "a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova".

3. Hipótese em que "é preciso considerar a dificuldade de produção probatória em crimes sexuais contra vulnerável, os quais são cometidos às escondidas, em ofensa a menores que ainda não possuem discernimento totalmente desenvolvido, o que revela a imprescindibilidade para a instrução processual da verificação da existência de contato telefônico entre o réu e a vítima, até mesmo, para eventual descoberta de outras pessoas envolvidas nos crimes perpetrados" (cf. parecer da Subprocuradora-Geral da República, Dra. Lindôra Maria Araújo).

4. Não há ilegalidade na decisão de interceptação telefônica, pois presentes os requisitos legais e motivação idônea, justificando a indispensabilidade da medida, a fim de subsidiar as investigações para apuração de supostas infrações penais e demais vítimas.

5. Recurso em *habeas corpus* não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Conforme relatado, busca o recorrente, por meio deste recurso, a concessão da ordem, "para cassar/anular a decisão judicial que deferiu o afastamento da inviolabilidade dos dados telefônicos do recorrente, relativos aos números (067) 9205-1209, (067)9892-4319, (067) 9967-0798 e (067) 8112-5932, entre o interregno de setembro de 2016 até março de 2016; e, via de consequência, impedir que tais dados sejam informados nos autos da ação penal n. 0001086-37.2016.8.12.0001, em trâmite perante a 7ª Vara criminal de Campo Grande (MS)" (e-STJ, fl. 292). Sem razão, entretanto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal assegura o sigilo das comunicações telefônicas, de modo que, para que haja o seu afastamento, imprescindível ordem judicial, devidamente fundamentada, segundo o comando constitucional estabelecido no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna.

Nesta esteira, o art. 5º da Lei n. 9.296/1996 determina, quanto à autorização judicial de interceptação telefônica, que "a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo, uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova".

Por sua vez, o art. 2º da norma em referência preceitua:

"Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. **Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada".**

Extrai-se da decisão que autorizou a quebra do sigilo telefônico:

"[...]

A Lei n.º 9296/96 autoriza a interceptação de comunicações telefônicas desde que mediante ordem judicial e apenas para fazer prova em investigação criminal policial ou instrução processual penal.

Particularmente, no que pertine à quebra do sigilo de dados dos aparelhos celulares e linhas telefônicas indicadas no pedido, tenho que socorre inteira razão ao Ministério Público.

Isso porque, de acordo com o que dispõe o art. 2.º da Lei n.º 9.296/96, interpretado a contrario sensu, a quebra do sigilo telefônico, que dependerá de prévia autorização judicial, poderá ser deferida quando houver indícios razoáveis da autoria de crime punido com reclusão e a prova ser imprescindível para a completa elucidação dos fatos criminosos.

[...]

A hipótese descrita nos autos enquadra-se perfeitamente no permissivo legal (art. 1º, Lei 9296/96), eis que se verifica a existência de ação penal em curso e as evidências demonstram a prática dos crimes de exploração sexual de adolescentes e estupro de vulnerável.

Ademais, está evidente a utilização por parte do envolvido no presente caso, de aparelhos de telefone celular para contatar o adolescente.

Assim, a identificação dos usuários responsáveis pelos aparelhos e linhas telefônicas mostra-se relevante para a instrução processual e, até mesmo, para eventual descoberta de outras pessoas (e até outras eventuais vítimas) envolvidas nos crimes perpetrados.

Então, neste momento, faz-se necessário a apuração e a identificação do autor, bem como de adolescentes que estariam sendo vítimas.

[...]" (e-STJ, fls. 232-236)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta do acórdão impugnado:

"[...]

Inferre-se dos autos da ação penal 0001086-37.2016.8.12.0001 que os fatos noticiados são notoriamente graves pelas circunstâncias concretas que os permeiam, em especial por ter o paciente supostamente praticado ato libidinoso com a vítima menor de 14 anos e como forma de pagamento pelo programa sexual, pagou à vítima o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), lhe deu um perfume importado e um aparelho celular, o que revela a periculosidade e a audácia do ato verificado, neste juízo de probabilidade inerente à via extrema do *habeas corpus*.

Tem-se que a irresignação defensiva está equivocada, pois o suposto vício de fundamentação, isto é, de que a decisão tenha extrapolado os exatos termos da denúncia, uma vez que o paciente teria sido denunciado por uma única vítima, não é capaz de ensejar qualquer nulidade processual, nem a de desconstituir o conteúdo decisório, uma vez que a decisão está pautada na Lei n. 9296/96 e com base nos seus requisitos.

De acordo com a denúncia, o paciente teria observado um grupo de adolescentes reunidos, quando se aproximou dele e indagou se alguém estava a fim de fazer um programa sexual, quando a vítima, de apenas 13 (treze) anos, ao ouvir a proposta do denunciado, cobrou o valor de R\$ 100,00 (cem reais) pelo programa, o que foi aceito.

No que tange à motivação, constata-se que a decisão que deferiu a quebra do sigilo telefônico do paciente encontra-se devidamente fundamentada (fls. 232-236), não havendo qualquer vício nesse sentido e o fato de haver uma vítima, por si só não é causa para declarar ilegal uma decisão, além do que como bem definiu o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, no processo penal vigora o Princípio da Verdade Real e por essa razão a prova colhida sob crivo do contraditório e ampla defesa devem servir para julgar de forma convicta e coerente, o caso.

A decisão que deferiu a quebra do sigilo telefônico, o fez com fulcro no preenchimento dos requisitos dos artigos 2º e 3º ambos da Lei 9.269/61, arrematando-se nos argumentos apresentados pelo d. representante do *Parquet*.

[...]." (e-STJ, fls. 270-276)

Como se vê da leitura da decisão singular e do acórdão impugnado mostra-se improcedente a alegação de ausência de motivação para o deferimento do pedido de interceptação telefônica do recorrente.

Como bem asseverou o il. representante do *Parquet* Federal em seu parecer, o qual adoto como razão de decidir, "é preciso considerar a dificuldade de produção probatória em crimes sexuais contra vulnerável, os quais são cometidos às escondidas em ofensa a menores que ainda não possuem discernimento totalmente desenvolvido, o que revela a imprescindibilidade para a instrução processual da verificação da existência de contato telefônico entre o réu e a vítima, até mesmo, para eventual descoberta de outras pessoas envolvidas nos crimes perpetrados." (e-STJ, fl. 314).

Assim, ao contrário do alegado pelo recorrente, não há ilegalidade na decisão de interceptação telefônica, pois presentes os requisitos legais e motivação idônea, justificando a indispensabilidade da medida, a fim de subsidiar as investigações para apuração de supostas infrações penais e demais vítimas.

Nesse sentido, os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"CRIMES AMBIENTAIS. OPERAÇÃO CONCURTARE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E PRORROGAÇÕES. DECISÕES JUDICIAIS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. NULIDADE. AFASTAMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Não é ilegal a decisão judicial de interceptação telefônica se, bem fundamentada, expõe a necessidade da medida, nos termos da lei de regência, tendo em vista o acervo investigativo que lhe deu supedâneo, a gravidade dos fatos e indispensabilidade da medida.

2. Não são nulas as sucessivas prorrogações da diligência, que perduraram por cerca de três meses, na decorrência lógica do aprofundamento das investigações e no contexto da originária quebra do sigilo telefônico.

3. Não é possível, no veio restrito e mandamental do *habeas corpus*, substituir-se ao juízo de primeiro grau para aferir se uma ou outra prova levada em consideração para deferir a quebra do sigilo telefônico é mais ou menos valiosa e legitimadora ou não da medida invasiva. O que se analisa é apenas a legalidade da diligência.

4 . Recurso ordinário não provido. "

(RHC 72.065/RS, rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 17/3/2017)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COMPLEXIDADE. PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de *habeas corpus* substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Relª. Minª. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do *writ* substitutivo em detrimento do recurso adequado.

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de *habeas corpus* substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade, apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - **Não há nulidade na decisão proferida por autoridade competente, nos moldes do determinado na Lei n. 9.296/96, e que, embora sucinta, autoriza a interceptação telefônica, apontando dados essenciais**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legitimadores da medida, quais sejam, crimes punidos com reclusão e a suspeita de participação do paciente em uma complexa organização criminosa, com atuação inclusive no interior dos presídios (precedentes).

III - É desnecessário que cada sucessiva autorização judicial de interceptação telefônica apresente inéditos fundamentos motivadores da continuidade das investigações, bastando que estejam mantidos os pressupostos que autorizaram a decretação da interceptação originária (precedentes).

IV - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

V - *In casu*, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, ressaltando que '[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF - HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel. Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 20/2/2009).'

Habeas Corpus não conhecido." (HC 339.553/SP, rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 7/3/2017, grifos no original)

Também do Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECURSO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. PRORROGAÇÕES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DE TODAS AS CONVERSAS GRAVADAS. DESNECESSIDADE. PERÍCIA DE VOZ. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE O INTERLOCUTOR. RECURSO IMPROVIDO.

I – O *habeas corpus*, em que pese configurar remédio constitucional de largo espectro, não pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal, salvo em situações nas quais se verifique flagrante ilegalidade ou nulidade, o que, a meu sentir, não parece ser o caso dos autos. Precedentes.

II – É legítima a prova oriunda de interceptação de comunicação telefônica autorizada judicialmente, de forma fundamentada e com observância dos requisitos legais: i) existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em ilícito penal; ii) único meio disponível para comprovar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato investigado; iii) o crime investigado deve ser punido com pena mais gravosa que a detenção.

III – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite que a interceptação de comunicação telefônica seja prorrogada, desde que a ordem seja fundamentada e respeite o prazo legal. Precedentes.

IV – Os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico podem possuir um *modus operandi* que revele maior complexidade a justificar sucessivas prorrogações no acompanhamento de diálogos telefônicos entre os integrantes da associação criminosa, possuindo vertentes logísticas, financeiras e hierárquicas.

V – Somente é necessária a transcrição integral de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer sobre os fatos da causa sub judice. Precedentes.

VI – A realização de prova pericial para identificar a voz do interlocutor gravado em interceptação de comunicação telefônica é desnecessária quando o investigado reconhece sua voz em audiência e o número do telefone interceptado é de propriedade e uso particular do próprio investigado. Inteligência do art. 184 do Código de Processo Penal.

VII – Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* improvido." (RHC 128.485/TO, rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2016)

Desse modo, não se verifica nenhuma ilegalidade a justificar a concessão da ordem por esta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0298746-5

RHC 78.439 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0001086-37.2016.8.12.0001 00010863720168120001 00116922720168120001
10863720168120001 14068571420168120000 14105812620168120000
1410581262016812000050000

EM MESA

JULGADO: 04/05/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C A Z
ADVOGADOS : JOSÉ BELGA ASSIS TRAD - MS010790
RODRIGO PRESA PAZ - MS015180
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.